



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720601/2014-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.446 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente POSEIDON MARITIMA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

CRÉDITO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO ADMINISTRADOR.

O sócio administrador responde solidariamente pelo crédito que deu causa em virtude da prática de atos ilícitos.

MULTA. QUALIFICAÇÃO.

É cabível a qualificação da multa de ofício, quando resta demonstrado o contribuinte teve a intenção de fraudar o fisco, nos termos definidos no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, i) afastar a preliminar de confisco; ii) no mérito, ii.i) negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos de omissão de receitas; ii.ii) manter a qualificação da multa de ofício; iii) não conhecer do recurso voluntário da recorrente na parte em que faz questionamento da imputação de responsabilidade solidária de terceiros, mantendo a responsabilização. Inteligência da Súmula CARF nº 172

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) (fls. 3146/3142), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 03 a 10), do Programa de integração Social – PIS (fls. 25 a 31), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 18 a 24) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 11 a 17), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.627.051,00.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 33 a 43), o lançamento decorreu de omissão de receita, por falta de comprovação de lançamento a débito da conta “adiantamento de clientes” e a crédito da “conta caixa”, no montante R\$ 6.387.000,00, em 30.12.2010. Qualificou-se a multa(150%) e imputou-se responsabilidade aos sócios administradores da empresa, Srs. DEMETRIOS VAZEOS e EKATERINI VAZEOS.

3. Apresentou-se impugnação (fls. 3.048 a 3.069) contrapondo-se, em síntese, que:

3.1 – Não teria havido omissão de receitas. Em sua atividade de prestação de serviços, a empresa recebia adiantamentos de seus clientes “para poder arcar com o custeio de navios e agenciamento marítimo, sendo tais valores recebidos e repassados”. Quando restava saldo, “ele era retido e usado em futuras operações em favor do cliente credor”.

3.2 – A “presunção” de que o valor em questão não teria sido repassado ou usado em “futuros serviços em favor do cliente” não prescindiria da intimação “de todos os clientes que efetuaram adiantamentos de valores no período apurado – 2010”.

3.3 – Os sócios da impugnante não poderiam ser responsabilizados pelo crédito em questão, porquanto a sua conduta não teria sido dolosa ou fraudulenta.

Em 15 de dezembro de 2015, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

CRÉDITO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO ADMINISTRADOR.

O sócio administrador responde solidariamente pelo crédito que deu causa em virtude da prática de atos ilícitos.

MULTA. QUALIFICAÇÃO.

É cabível a qualificação da multa de ofício, quando resta demonstrado o contribuinte teve a intenção de fraudar o fisco, nos termos definidos no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Cientificada do resultado do julgamento (fls. 3192), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 3194/3225 no qual reitera as alegações suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA OMISSÃO DE RECEITAS

De acordo com o TVF de fls. 33/43 a contribuinte, em sua prestação de serviço de apoio portuário, recebia adiantamento de seus clientes (armadores) para pagar o custeio dos navios, como forma de agenciamento marítimo, em que tais verbas eram, em tese, recebidas e repassadas. No entanto, da análise do livro Razão, conta contábil “ADIANTAMENTO DE CLIENTES”, constatou que nem todas as verbas recebidas foram repassadas restando um saldo da ordem de 6 milhões de reais, constante nesta conta no final do exercício, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

A conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES, conta credora, do passivo, possuía ao longo do ano de 2010 uma movimentação constante e regular de recebimentos e pagamentos, correspondentes às verbas recebidas e repassadas, da forma explicada anteriormente.

Tal movimentação era contínua, ou seja, quase todos os dias havia recebimentos e pagamentos, condizente com a prestação de serviços de agenciamento marítimo, ou seja, o contribuinte recebia dos armadores recursos financeiros para poder pagar o custeio dos navios.

Desta forma, o saldo credor da referida conta aumentava com os recebimentos (lançamentos a crédito) e baixava com os pagamentos (lançamentos a débito). Os recebimentos tinham como contrapartida lançamentos a débito na conta BANCOS, assim como os pagamentos tinham como contrapartida, na sua maioria, lançamentos a crédito na conta BANCOS, e em menor parte, lançamentos a crédito na conta CAIXA.

Ocorreu que, ao final do ano, fora do padrão periódico diário de recebimentos e pagamentos, e de forma estranha e não usual, o contribuinte lançou em 30/12/2010, com o histórico de pagamentos de recibos diversos, o valor de aproximadamente 6 milhões de reais, conforme demonstrado abaixo:

Data	Cód. Conta	Cód. Conta Estrut.	Conta	Débitos	Créditos	Histórico
30/12/2010	21400	2.01.07.26.01	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	6.387.000,00		PG RECIBO N: DIVERSOS
30/12/2010	10011	1.01.01.01.01	CAIXA		6.387.000,00	PG RECIBO N: DIVERSOS

Mediante este lançamento o contribuinte buscou baixar o saldo credor da conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES através do lançamento a débito, e ao mesmo tempo, baixar o saldo devedor da conta CAIXA através do lançamento a crédito.

Para ilustrar que tal lançamento contábil foi fora do padrão também em termos de valores, ou seja, que o valor foi muito alto em relação aos lançamentos anteriores que tinham a conta CAIXA como contrapartida, seguem todos os lançamentos que tiveram esta característica durante o ano de 2010:

Data	Conta	Débitos	Contra partida	Histórico
04/01/2010	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	1.443,97	CAIXA	PG DUPL N: AP 101 COND ED BUGANVILIA
19/01/2010	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	5.400,00	CAIXA	PG N.F. N: 008870 PEIU SOC PROPOSITO ESPECIFICO SPE S.A.

Data	Conta	Débitos	Contra partida	Histórico
20/01/2010	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	556,00	CAIXA	PG N.F. N: 01004 PRATICOS DO RIO DE JANEIRO EMPR
17/05/2010	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	600,00	CAIXA	PG DUPL N: 298059/2010 ANVISA
04/06/2010	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	1.295,58	CAIXA	PG DUPL N: AP 101 COND ED BUGANVILIA
01/11/2010	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	279,00	CAIXA	PG DUPL N: 0199716 VIPS VIAGENS E TURISMO
30/12/2010	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	6.387.000,00	CAIXA	PG RECIBO N: DIVERSOS

Cabe ressaltar que o contribuinte praticou outra operação fora do comum ao aumentar o saldo devedor da conta CAIXA através de inúmeros saques, da conta BANCOS ao CAIXA, ou seja, transferiu valores mediante lançamentos a crédito na conta BANCOS e lançamentos a débito na conta CAIXA, no valor de aproximadamente 6,7 milhões de reais, conforme se verifica no Razão da conta CAIXA (filtrado pelo histórico "saques").

Desta forma, parte dos valores recebidos dos armadores, a título de adiantamento durante o ano de 2010, percorreram as seguintes contas:

- ADIANTAMENTO DE CLIENTES para BANCOS; e
- BANCOS para CAIXA.

Nota-se que o aumento do saldo devedor da conta CAIXA no valor de aproximadamente 6,7 milhões de reais é que permitiu o lançamento a crédito nesta mesma conta, questionado por esta fiscalização, no valor de R\$ 6.387.000,00, em 30/12/2010.

Em relação a este lançamento contábil, de 30/12/2010, o contribuinte foi intimado diversas vezes (mediante os Termos de Intimação Fiscal – TIF-3, de 01/09/2014; TIF-4, de 15/09/2014; e TIF-5, de 18/09/2014) a apresentar os respectivos documentos comprobatórios de pagamentos.

Somente quando da resposta ao TIF-5, mediante termo de 25/09/2014, o contribuinte apresentou diversos comprovantes de pagamentos, que, no entanto, não foram válidos para comprovar tal lançamento, uma vez que já tinham sido contabilizados em datas anteriores a 30/12/2010.

A contribuinte contrapôs a imputação fiscal de omissão de receita na sua impugnação, os quais foram reiterados no recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

- a) – O cliente H Dantas Comércio Navegação e Indústrias Ltda., ao ser intimado para prestar informação, teria afirmado o saldo da conta adiantamento de clientes “era quitado através de serviços prestados posteriormente”.
- b) – A afirmação da Companhia de Navegação Norsul “de que os valores não teriam sido devolvidos” não levaria à conclusão de omissão de receitas.
- c) – Diversos valores informados pela empresa, no total de R\$517.242,29, não teriam sido contabilizados, tampouco levados em consideração pelo fiscal autuante (quadro das fls. 3051 a 3060). Estar-se-ia “preparando um novo demonstrativo, na forma de Razão, para ser apresentado oportunamente, a fim de demonstrar a falha da fiscalização ao desconsiderar as informações contábeis da impugnante”.
- d) – A fiscalização teria se baseado em “meros indícios e presunções”, o que afrontaria o princípio da verdade material.
- e) – Na apuração da omissão, a fiscalização teria se utilizado indevidamente de prova testemunhal. “Caso o agente fiscal quisesse comprovar que a empresa teria auferido e omitido receita através do uso de adiantamento de valores no período apurado – 2010 – fossem intimados para prestar esclarecimentos, e não presumir pelo depoimento de apenas 02 empresas que os valores não teriam sido repassados ou usados em futuros serviços em favor dos clientes.”

No entanto, conforme exposto no trabalho fiscal, a questão essencial é que o contribuinte, ao contrário do que fez nas demais operações fiscalizadas, não conseguiu comprovar o montante de seis milhões refere-se à pagamentos efetuado em nome dos clientes. Como bem observado pela decisão recorrida:

11. Não há acordar com a defesa. A conta “adiantamento de clientes” normalmente é utilizada para registrar-se valores que são recebidos de forma antecipada por serviços a serem prestados ou pela entrega de produtos em data futura.

12. Pelo regime de competência, somente existirá receita quando o serviço for prestado ou o produto for entregue, momento em que efetua-se lançamento a débito da conta, com a respectiva emissão de nota fiscal, e a crédito de receita. Na sistemática de apuração de lucro real, essa receita (apropriada) servirá de base **grosso modo** para a apuração do lucro tributável.

13. O caso em questão todavia é diverso. O contribuinte apura lucro presumido. A conta adiantamento de clientes tomou outra feição (em tese): prestou-se para lançamentos de valores repassados por clientes para pagamentos relativos a custeio de navios.

14. Nesse passo, os lançamentos a débito da referida conta - que com efeito caracteriza efetiva entrada de recursos - versus crédito da conta caixa, ou da conta banco, prestaram-se ao registro de pagamentos feitos em nome dos clientes - repise-se: em tese -, e assim foi admitido pela fiscalização.

15. Ora, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar que o montante de R\$ 6.387.000,00, relativo ao lançamento: débito da conta adiantamento de clientes X crédito da conta caixa, trata-se de pagamentos efetuados em nome dos clientes, resta evidente ele diz respeito a entrada de recursos por prestação de serviços.

16. Não há aqui falar de presunção, mas sim da constatação de que valores pagos pelos clientes não foram oferecidos à tributação.

17. A afirmação de que o saldo da referida conta adiantamento de clientes serviria para quitação de serviços a serem prestados não encontra respaldo lógico ante a atitude perpetrada pela empresa de efetuar a sua baixa em contrapartida da conta caixa, numa tentativa inequívoca de demonstrar o saldo teria sido consumido em pagamentos de custeio.

18. Não há assentir também com a alegação de que a fiscalização não teria considerado o montante de R\$ 517.242,29 como pagamento de custeio. Como dito no Termo de Verificação Fiscal, os pagamentos apresentados foram registrados ao longo do ano. Quanto ao demonstrativo aventado no item 10.3, que até o momento não foi entregue, não se vê motivo por que uma modificação no livro razão mudaria o rumo da fiscalização, porquanto é inquestionável o valor do referido saldo entrou “nos cofres” da impugnante.

Por fim, igualmente improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que *caso o agente fiscal quisesse comprovar que a empresa teria auferido e omitido receita através do uso de prova testemunhal, seria necessário que todos os clientes que efetuaram adiantamento de valores no período apurado - 2010 – fossem intimados para prestar esclarecimentos, e não presumir pelo depoimento de apenas 02 empresas que os valores não teriam sido repassados ou usados em futuros serviços a favor do cliente.*

Isso porque, como bem observado pela decisão recorrida, ao contrário do afirmado pela contribuinte, a fiscalização não se fundamentou em “prova testemunhal” na caracterização da infração. Os depoimentos colhidos pela fiscalização serviram apenas para reforçar a constatação de que não houve devolução de parte do saldo havido na mencionada conta “adiantamento de clientes”.

2) DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

A Recorrente reitera as alegações de que a qualificação da multa teria sido indevida, pois que não haveria provas de que “o contribuinte teria omitido e auferido receita, o que também foi constatado com o depoimento dos clientes intimados pelo próprio ente fiscalizador”.

Alega também que não teria havido fraude no caso em questão, “pois que não ficou caracterizada a ocorrência de dolo por parte da empresa fiscalizada, não podendo meros indícios e presunções constituir o crédito tributário”, motivo por que a referida qualificação não poderia prosperar.

Por fim, quanto a alega que a multa teria o caráter confiscatório.

Quanto a alegação da ausência de dolo, como bem exposto no TVF o procedimento de baixar os saldo das contas “Caixa” e “Adiantamento de Clientes” através do lançamento já exposto, demonstra pratica de fraude contábil com o intuito de omitir receitas. Além disso, como demonstra o relatório fiscal:

Ademais, todo o procedimento realizado ao longo do ano de 2010, de ir creditando ADIANTAMENTO DE CLIENTES / debitando BANCOS; creditando BANCOS / debitando o CAIXA artificialmente, para, ao final do ano, dar baixa na conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES (creditando CAIXA / debitando ADIANTAMENTO DE CLIENTES), evidencia a **ação dolosa** do contribuinte para **omitir a receita auferida**, confirmada inclusive pelas respostas de seus clientes armadores de que não receberam devolução dos recursos adiantados.

Finalmente, a alegação relativa ao caráter confiscatório da multa aplicada e a ofensa ao princípio da razoabilidade tal matéria não devem ser conhecida por este tribunal, conforme determinado pela Súmula nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3) DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Sobre as alegações do Recurso Voluntário relativo aos responsáveis solidários é importante observar que os responsáveis não apresentaram recurso voluntário em relação à matéria. Nesse ponto, nos termos da súmula CARF nº 172, nesse ponto, o recurso não pode ser conhecido. Confira-se:

Súmula nº 172 - A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado

De todo modo, em relação aos responsáveis solidários a Recorrente reitera a alegação de estes não poderiam ser responsabilizados, uma vez que não teria sido comprovado fraude ou dolo que justificasse a responsabilização dos sócios.

Conforme exposto, no item anterior, na hipótese dos autos não se trata de mero não pagamento de tributo que justifique a exclusão da responsabilidade solidária dos sócios, mas de atos dolosos, motivo pelo qual, a responsabilidade deve ser mantida.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço do recurso relativamente aos responsáveis solidário nos termos da súmula CARF 172, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio